DECISÃO Nº: **54/2013**
PROTOCOLO Nº: 102271/2007-5
INTERESSADA: MARIA ROSELMA CABRAL
CPF Nº: 175.373.204-20
ENDEREÇO: Av. Jaguarari , n° 2100, Casa 29, Green Woods, Lagoa Nova, Natal/RN

EMENTA:

ITCD – DOAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE QUE O IMPOSTO RECLAMADO JÁ HAVIA SIDO PAGO ANTES MESMO DE SUA DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo (fls. 08/37v) de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, da Sra. Antonia Viegas Cabral, CPF nº 442.380.614-20, no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor da Sra. Maria Roselma Cabral , CPF nº 175.373.204-20, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001237388, constante da fl. 14.

2. IMPUGNAÇÃO

A impugnante esclarece que recebeu em doação, no dia 05 de junho de 2009, da Sra. Antonia Viegas Cabral, UM (01) terreno próprio, constituído de uma Economia de n° 29, do Condomínio Residencial Horizontal "GREEN WOODS", integrante do loteamento Green Park, localizado no Prolongamento da Avenida Jaguarari, no lugar denominado Candelária, no bairro de Lagoa Nova, no lugar denominado Candelária, no bairro de Lagoa Nova, nesta Capital, conforme Escritura Pública de fls. 21/23v.

O bem doado foi avaliado em R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), pelo fisco estadual. Sobre essa base de cálculo foi aplicada a alíquota de 3%, que

resultou no valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a ser recolhido a titulo de ITCD. O pagamento do imposto efetivou-se no dia 11/10/2007, através da FCB n° 01200700000646833, conforme comprovado às fls. 12.

Esclarece que o imóvel objeto da liberalidade foi escriturado pelo valor contábil de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), embora para efeito do pagamento do imposto tenha sido avaliado com base de cálculo superior.

Afirma que o bem objeto da notificação fiscal foi consignado na Declaração do IRPF, em razão do registro definitivo da escritura ter ocorrido em 10 de maio de 2010 (doc. fls. 24/25).

Solicita a improcedência do lançamento, por ficar clarificada a cobrança em duplicidade do imposto.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal afirma que segue:

- Em 30/05/2007, a impugnante solicitou expedição de guia de recolhimento para pagamento do imposto incidente sobre a doação de um imóvel, constituído de uma economia de n° 29, do Condomínio Residencial Horizontal "GREEN WOODS", situado nesta Capital, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme Processo n°102271/2007-5, apenso.

- Na oportunidade, a comissão do ITCD avaliou o referido bem em R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e cobrou, sobre essa base, o Imposto de Transmissão, conforme se verifica na FCB 01200700000646833 (fls.05), paga em 11/10/2007.

- Apesar do recolhimento do ITCD ter ocorrido em 2007, a transmissão do bem só se efetivou com a lavratura da Escritura Pública de Doação, em 05/06/2009. Daí a impugnante somente ter informado a doação do bem em sua Declaração/2010, observância ao critério temporal do IRPF, momento em que o bem passou a compor seu acervo patrimonial.

- Apesar de não haver correspondência no valor do bem informado à Receita Federal e o que serviu de base para o cálculo do Imposto de Transmissão sobre a

Doação, não resta dúvida tratar-se do mesmo imóvel, descrito na Declaração de Bens e Direitos do IRPF/2010 e o que serviu de elemento para pagamento do ITCD em 11/10/2007.

Manifesta-se pela improcedência do lançamento do ITCD.

É o relatório.

MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso IV, § 3°, IV e V, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> (...)
>
> *IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.*
>
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*
>
> (...)
>
> *IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;*
>
> *V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

Conforme consta nos autos, a doação do imóvel declarada no IRPF/2010, exercício 2009, objeto do lançamento tributário no valor de R$ 6.000,00, formalizado através da FCB nº 01201200001237388, fls. 14, trata-se da mesma doação sobre a qual incidiu e foi recolhido, em 11/10/2007, o ITCD no valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Em sendo assim, o fisco estadual está exigindo, em duplicidade, o pagamento do tributo sobre o mesmo fato gerador.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001237388, constante da fl. 14.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 08 de março de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal